## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001959-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Propriedade** 

Requerente: Toni Willian Marchetti
Requerido: Alexandre Flores

Vistos.

TONI WILLIAM MARCHETTI ajuizou ação contra ALEXANDRE FLORES, alegando em síntese que vendeu para o réu o veículo FORD RANGER XL, placas GRJ 3100/SP, obrigando-se o réu a realizar o pagamento da importância de R\$ 20.000,00, através de quatro cheques pré-datados no valor de R\$ 5.000,00, e depois de quitado, seria feita a transferência do objeto em questão. Entretanto, os cheques foram devolvidos e diante do lapso de tempo com o pagamento condicionado para quatro meses, surgiram adversidades frente ao negócio com o envolvimento de terceiros e alienação do bem. Desta maneira requer a rescisão de contrato de compra e venda verbal, a condenação do réu ao pagamento e indenização pelas perdas e danos.

Citado o réu por hora certa, o Dr. Curador nomeado, contestou por negativa geral, manifestando ausência de condição da ação. Arguindo a existência de mais dois processos ajuizados pelo autor (fls. 49). Requerendo que seja aguardado o julgamento de recurso de apelação interposto no processo nº 1001577-59 e pedindo improcedência da ação.

Manifestou-se o autor.

Indeferiu-se o requerimento de suspensão do curso deste processo até o desfecho do recurso de apelação interposto na ação de embargos de terceiro.

Em audiência de instrução e julgamento, ouviu-se a testemunha arrolada pelo autor. Encerrada a instrução, as partes debateram oralmente a causa, reiterando seus pedidos.

É o relatório

Fundamento e decido.

Consoante a prova documental e testemunhal produzida, o réu adquiriu do autor um veículo Ford Ranger e pagou o preço mediante a entrega de cheques de terceiros, os quais não foram compensados. Tendo em vista a falta de compensação dos cheques, o preço em si não foi pago, pois o vendedor não recebeu o respectivo montante, o que justifica o desfazimento do negócio jurídico e a recuperação da posse direta da coisa, exatamente em função da inadimplência do adquirente.

A decisão ora proferida não atinge terceiro de boa-fé, mas apenas as partes litigantes, que contrataram entre si a compra e venda. Ao terceiro caberá a proteção jurídica pertinente, quando a tanto se interessar. Bem por isso, se a decisão judicial for favorável ao terceiro, a obrigação do réu, de restituir o veículo, se converterá em indenização por perdas e danos, pelo respectivo valor do bem, conforme se apurar na etapa de cumprimento da sentença.

De outro lado, o autor postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, decorrentes de inadimplemento contratual, mas não as justificou nem as demonstrou. Não há qualquer demonstração de deterioração do bem (fls. 7).

Diante do exposto, acolhos os pedidos. Decreto a rescisão do contrato de compra e venda e confirmo a medida liminar deferida na lide cautelar. Na hipótese de inocorrer a restituição do veículo, tal obrigação se converterá em indenização por perdas e danos, pelo respectivo valor do bem, conforme se apurar na etapa de cumprimento da sentença.

Outrossim, rejeito o pedido indenizatório por perdas e danos decorrentes de inadimplemento contratual.

Responderá o autor pelos honorários de seu patrono e por metade das custas processuais

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA